



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.636-A, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MANUEL MARCOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para permitir que seja alterado em até cinquenta por cento o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor *diesel*.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 98.....

§ 1º.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel, poderão ter alterado, em até cinquenta por cento, o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tomo a liberdade de reapresentar projeto encaminhado à Casa na legislatura anterior pelo então Deputado Renato Molling, que de maneira muito democrática deu curso à reivindicação de associações de condutores de veículos *off road*, no sentido de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para que se permita o aumento do diâmetro do conjunto roda/pneu desse tipo de veículo.

Reproduzo, então, o texto da justificativa apresentado naquela oportunidade pelo Deputado Renato Molling.

“Hoje, segundo prescreve a Resolução nº 292/08 do CONTRAN, é proibido o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda dos veículos (art. 8º, II). Isso prejudica o emprego dos veículos conhecidos como jipes. Explicamos.

Em que pese sabermos que o Conselho possui, por força do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, competência para regular os assuntos atinentes a equipamentos e itens obrigatórios dos veículos, estamos convictos de que, no caso em questão, é necessária a atuação do legislador para evitar que uma regra de cunho generalista, o que é compreensível, termine por criar empecilhos à exploração do potencial de uso de um veículo conhecido pela sua versatilidade “fora de estrada”.

De fato, os chamados jipes (portaria DENATRAN nº 65/2016), por sua construção e destinação, não se enquadram no parâmetro “médio” para definição de aspectos técnicos diversos da segurança de trânsito. Tanto é assim que o próprio CONTRAN, no Art. 4º da Resolução nº 311/2009 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados), prevê, para veículos “fora-de-estrada”, a seguinte exceção:

“Art. 4º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução os veículos fora-de-estrada, os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os de uso bélico.”

Como o exemplo deixa claro, às vezes é preciso ditar regra específica, pertinente a uma ou poucas categorias veiculares. No caso do air bag, a despeito de um possível prejuízo à segurança, fez-se indispensável a exceção transcrita, pela característica de uso fora de estrada: o uso em terrenos acidentados, nos quais pequenos impactos poderiam resultar no acionamento acidental do dispositivo.

Verifica-se, com isso, que o CONTRAN justificadamente já abriu precedente (fugindo à “generalidade”), de maneira a adequar um regramento seu à especificidade do veículo jipe.

Nesse sentido, dadas as características de uso “fora de estrada” dos jipes, há que se considerar também a possibilidade de alteração do diâmetro externo do conjunto formado por pneu e roda, exatamente o que se quer com este projeto de lei. Tal possibilidade garante que o veículo atinja o desempenho esperado nas situações “fora de estrada”.

Essencialmente, o objetivo da alteração do diâmetro pneu/roda em jipes não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução “fora de estrada”. Aliás, a efetividade desse tipo de alteração tem sido demonstrada repetidas vezes nos últimos anos. Em 2015, quando ocorreu o rompimento de barragem em Mariana/MG, as equipes de emergência viram-se impossibilitadas de prestar socorro às vítimas por via terrestre, devido à inadequação de seus veículos. Naquela ocasião, os Jipes Clubes da região, ajudando no trabalho de socorro em áreas pouco acessíveis, mostraram a grande utilidade do veículo adaptado”.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

.....

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV - A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;

c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

PORTARIA DENATRAN Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016

Estabelece, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a necessidade de atualização das carrocerias e transformações permitidas em veículos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.004251/2016-78,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer nos termos do Anexo III a definição das carrocerias propostas na Tabela I do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Quando houver duas ou mais carrocerias possíveis, deve ser considerada a definição individual de cada uma delas.

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados conforme determina a Lei 11.910 de 18 de março de 2009;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação deste equipamento nos veículos automotores, reduz de maneira expressiva os danos causados ao condutor e passageiro do banco dianteiro direito, nos casos de colisão frontal e

Considerando também que trata de um equipamento suplementar de segurança passiva que deve ser usado concomitantemente com o cinto de segurança;

RESOLVE:

.....

Art. 4º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução os veículos fora-de-estrada, os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os de uso bélico.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes
Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 1.636, de 2019, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para permitir que seja alterado em até cinquenta por cento o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel.

Na justificção, S.Exa. informa que a proposta possui o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 9.921/2018, arquivado, apresentado pelo então Deputado Renato Molling. Argumenta, valendo-se da justificção do projeto de lei mencionado, que “*o objetivo da alteração do diâmetro pneu/roda em jipes não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução ‘fora de estrada’*”.

Além da manifestação de mérito desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria está sujeita à avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, “*Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica*”. A fim de regular a matéria em questão, o CONTRAN editou a Resolução nº 292/2008, que “*Estabelece as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal*”. No art. 8º dessa norma, proíbe-se: “*I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo; II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda; (...)*”.

Para o autor do projeto em exame, a regra que proíbe alteração do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu deveria ser dirigida a veículos

ordinários, não aos chamados “fora de estrada”. S.Exa. argumenta que o objetivo da alteração do diâmetro do conjunto pneu/roda em jipes “*não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução ‘fora de estrada’*”.

De pronto, é preciso reconhecer que o conteúdo do projeto de lei possui contornos típicos de regulamento, não apenas porque diz respeito a aspecto específico relacionado à segurança e tecnologia de um tipo de veículo automotor, mas também porquanto o próprio legislador remeteu ao Contran o disciplinamento do uso de equipamentos e de itens obrigatórios veiculares.

De todo modo, a insistência com que a matéria tem sido trazida ao Parlamento por associações e clubes que se dedicam à chamada direção fora de estrada indica que, no âmbito do órgão técnico regulamentador, o tema pode não estar recebendo a devida atenção. Com efeito, aqueles que praticam o *off-road* têm razão para, eventualmente, modificar aspectos originais do veículo, em face do tipo de atividade que pretendem desenvolver ou do tipo de terreno em que pretendem conduzir. Isso já acontece com frequência, sendo necessário, porém, que às modificações seja concedido certificado de segurança, nos termos do art. 106 do CTB: “*Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN*”.

No caso da alteração do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu, no entanto, não parece que o órgão regulamentador esteja disposto a aceitá-la, ainda que amparada em laudo de segurança. Os adeptos da direção fora de estrada ficam, desse modo, sem ter o que fazer, exceto reivindicar nesta Casa a mudança da lei.

Creio que o razoável, aqui, seria garantir alguma flexibilidade na definição do diâmetro do conjunto roda/pneu, sem perder de vista a necessidade de se averiguar tecnicamente quão segura é a modificação. A proposição, nesse aspecto, vai muito bem, pois condiciona a alteração do diâmetro do conjunto ao cumprimento de exigências fixadas pelo fabricante e pelo Contran. De fato, sabe-se que o aumento do diâmetro do conjunto roda/pneu pode afetar outros sistemas veiculares e alterar o eixo de gravidade do automotor, sendo preciso, portanto, precaução ao se lidar com esse tipo de alteração veicular.

Assim, não obstante esteja de acordo com o teor da proposição, acredito que dois ajustes merecem ter lugar ali. Vou ao primeiro.

Não soa adequado determinar na lei o limite de aumento do diâmetro do conjunto formado por roda e pneu, uma vez que o percentual (50%) não foi justificado. A fixação desse limite seria uma arbitrariedade do legislador, a menos que nos fossem trazidas informações de tal sorte precisas que permitissem a esta Comissão decidir com a necessária segurança técnica.

Em segundo lugar, tendo em vista que alguns veículos “fora de estrada” funcionam a gasolina, melhor que o tipo de combustível não seja levado em conta para a autorização de que trata o projeto.

O voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2019, **observadas as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “em até cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se da ementa, do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “dotados de motor *diesel*”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.636/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manuel Marcos, contra o voto do Deputado Hélio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Paulo Guedes, Sanderson, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “em até cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 2

Suprima-se da ementa, do art. 1º do projeto e do § 2º do art. 98, acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão: “dotados de motor *diesel*”.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO